

A RELEVÂNCIA DOS MANDAMENTOS NUCLEARES DO DIREITO AGROAMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO

Thaís Maira Rodrigues HELD¹

Tiago Resende BOTELHO²

Resumo: Preponderam na atual sociedade de risco as múltiplas incertezas científicas e tecnológicas: o temor, a irresponsabilidade organizada, os efeitos globais, invisíveis, imperceptíveis e até incomunicáveis, gestados pelo próprio homem na busca do desenvolvimento econômico tecnológico. Em contrapartida, buscando regulamentar e até conter os efeitos desconhecidos destas múltiplas inovações, seja da nanotecnologia, energia atômica, transgênicos, lixos tóxicos e outros solidificam-se no ordenamento jurídico pátrio os mandamentos nucleares do direito agroambiental, como escudeiros protetores do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por conseguinte, da continuidade da sábia qualidade de vida. É neste contexto dicotômico, de riscos e incertezas, que o presente artigo se propõe a demonstrar a imprescindibilidade dos mandamentos nucleares do Direito Agroambiental como instrumentos capazes de reprimir e controlar os efeitos da nominada sociedade de risco.

Palavras-chave: sociedade de risco – incertezas – irresponsabilidade organizada – mandamentos nucleares

Abstract: *In today's risk society, many scientific and technological uncertainties, fear, organized irresponsibility, and global effects prevails; invisible, unnoticed, even incommunicable; created by man's pursuit of economic and technological development. In contrast, regulation is seeking to tackle the unknown effects, of these innovations; nanotechnology, nuclear power, transgenics, and other toxic wastes solidify the national laws the Commandments agroenvironmental's nuclear rights, as protectors of the squires ecologically balanced and therefore the*

¹Mestranda em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso; Bolsista CAPES; especialista em Direito Ambiental pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba; Bacharel em Direito pela Universidade Camilo Castelo Branco e Advogada thaisaheld.adv@hotmail.com.

²Mestre em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso; especialista em Direitos Humanos e Cidadania pela UFGD; Licenciado em História pela Universidade Federal da Grande Dourados; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. trbotelho@hotmail.com.

continuity of the sound quality of life. In this context dichotomous, risks and uncertainties, which this article intends to demonstrate the indispensability of the commandments of the Law nuclear Agroenvironmental as tools to suppress and control the effects of the nominated risk society.

Keywords: *risk society - uncertainty - organized irresponsibility-nuclear commandments.*

1. INTRODUÇÃO

O estudo em tela apropria-se da teoria da sociedade de risco do sociólogo alemão Ulrich Beck para aprofundar a necessidade de se empregar uma redobrada atenção aos mandamentos nucleares do direito agroambiental, como forma de defender e preservar o meio ambiente, e conseqüentemente à vida, das múltiplas incertezas reforçadas por rápidas inovações tecnológicas e respostas sociais aceleradas que pouco a pouco estão criando uma nova paisagem de descontroles no globo terrestre.

Sendo assim, através das decisões antrópicas presentes, têm-se gerido perigos globais incertos, podendo ou não, desencadear conseqüências imprevisíveis, incontroláveis e certamente até incomunicáveis que ameaçam o equilíbrio do meio ambiente, colocando em jogo a sadia qualidade de vida.

Esta preocupação para com os riscos das escolhas da atual sociedade se dá uma vez que, “São riscos cujas conseqüências, em geral de alta gravidade, são desconhecidas a longo prazo e não podem ser avaliadas com precisão”.³

Fortes responsáveis por tantas incertezas, a ciência e a tecnologia, ao colocarem de lado as indagações a respeito de seus fundamentos e seus alcances, traduziram-se em uma máquina cega, apresentando uma relação paradoxal: a ciência que colaborou sobremaneira para compreender os cosmos, as estrelas e as bactérias é a mesma que encontra-se totalmente cega sobre si mesma e sobre seus poderes e, assim, “já não sabemos onde ela nos conduz”.⁴

³ GUIVANT, J. S. *Reflexividade na sociedade de risco: conflitos entre leigos e peritos sobre os agrotóxicos*. In: HERCULANO, S. C.; FREITAS, C. M.; PORTO, M. F.S. (Org.). *Qualidade de vida e riscos ambientais*. Niterói: EdUFF, 2000, p. 287.

⁴ MORIN, Edgar. *Epistemologia da Complexidade* In Fried – Schnitman. *Novos Paradigmas, Cultura e Subjetividade*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996, p. 278.

É neste caminho de incertezas, traçado para o futuro que os mandamentos nucleares do direito agroambiental se postam como mecanismos capazes de diluir grande parte dos riscos e das consequências nefastas que a ação antrópica tem gerido de forma incontrolada em desfavor do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tal possibilidade surge porque os mandamentos nucleares do direito agroambiental são instrumentos de proteção à vida em suas múltiplas formas, a ponto de garantirem a dignidade existencial dos seres humanos das gerações presentes e futuras e também viabilizarem o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável.

Sendo assim, usando das incertezas da sociedade de risco e das certezas éticas dos mandamentos nucleares, neste trabalho buscar-se-á enfatizar aqueles mandamentos que estão direcionados [...] *a construir um perfil embrionário indispensável para um Estado de justiça ou equidade ambiental e de caráter relevante, para alicerçar uma política ambiental.*⁵ Nessa vereda, serão examinados os seguintes princípios: precaução, prevenção, poluidor-pagador, desenvolvimento sustentável e função socioambiental da propriedade.

1. 1. A Sociedade de Risco e os Mandamentos Nucleares do Direito Agroambiental

Vivemos a era de grandes celeridades e avanços nas mais diferentes áreas do conhecimento, na tecnologia, nos meios de comunicação, na saúde, na educação, entre outros. Tais inovações prescindem de uma rápida inserção no meio ambiente, ocasionando, na maioria das vezes, uma interação exploratória, gasosa, poluente, inorgânica e devastadora, ao ponto de disseminar incertezas, medos, desigualdades e riscos.

Essa nova sociedade em construção, é lida por Ulrich Beck como “sociedade de risco”, sociedade vitimada pelo seu próprio progresso, em que o medo deixa de ser atribuído a Deus ou à Natureza, e passa a ser resultado da ação antrópica.

⁵ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p. 46.

Habitar a “sociedade de risco” significa dizer que vive-se em um mundo fora de controle, onde as únicas certezas existentes são das incertezas⁶. Com isso, “Essas verdadeiras incertezas, reforçadas por rápidas inovações tecnológicas e respostas sociais aceleradas estão criando uma nova paisagem de risco global⁷.”

A grande novidade da sociedade de risco encontra-se na globalização das incertezas fabricadas pela própria ação humana, pois em suas decisões civilizacionais decidiram assumir conseqüências e perigos globais. Neste entendimento, afirma Beck:

Com nossas decisões passadas sobre energia atômica e nossas decisões presentes sobre o uso de tecnologia genética, genética humana, nanotecnologia e ciência informática, desencadeamos conseqüências imprevisíveis, incontroláveis e certamente até incomunicáveis que ameaçam a vida na Terra⁸.

Como se observa, os riscos desta nova sociedade ganham proporções globais e já não atingem só um determinado espaço físico, temporal e geográfico, mas reflete em todo o planeta, afetando positiva ou negativamente não apenas as gerações presentes, mas, também, às futuras.

Referente à originalidade da sociedade de risco, afiança Ulrich Beck que “Não são as mudanças climáticas, os desastres ecológicos, ameaças de terrorismo internacional, o mal da vaca louca etc. que criam a originalidade da sociedade de risco, mas a crescente percepção de que vivemos em um mundo interconectado que está se descontrolando.”⁹

Devido à amplitude do problema e na impossibilidade de se delimitá-lo espacial, temporal ou socialmente, Beck afirma que o descontrole está tão generalizado na sociedade que uma de suas principais características é a irresponsabilidade geral organizada. E, nestes termos, assevera:

⁶Id.

⁷BECK, Ulrich. *Incetezas fabricadas. Sociedade de Risco: o medo contemporâneo*. In *Revista IHU Online. Revista da Universidade do Vale do Rio dos Sinos*, 22. mai. 2006, p.5-12. Disponível em <<http://www.ibuonline.unisinos.br/uploads/edicoes/1158345309.26.pdf>>. Acesso em: 11. Jun. 2010.

⁸Id.

⁹BECK, Ulrich. *Op. Cit.*

Políticos dizem que não estão no comando, que eles no máximo regulam a estrutura para o mercado. Especialistas científicos dizem que meramente criam oportunidades tecnológicas: eles não decidem como elas serão implementadas. Gente de negócios diz que está simplesmente respondendo a uma demanda dos consumidores. A sociedade tornou-se um laboratório sem nenhum responsável pelos resultados do experimento¹⁰.

Dessa sombria realidade, pode-se concluir que há uma falência das instituições em que a “cultura do medo vem do paradoxo de que as instituições feitas para controlar o medo produzem exatamente o seu descontrole”¹¹.

Convém assinalar que quanto mais se instala a irresponsabilidade organizada mais se intensifica o medo, as incertezas e as catástrofes vividas uma vez que a complexidade do problema provoca rejeição e omissão daqueles responsáveis para conter ou minimizar os medos.

Frente a tantos riscos e incertezas gerados por este novo tipo de sociedade que tem se implantado, os mandamentos nucleares do direito agroambiental, postos no ordenamento jurídico pátrio apresentam-se como mecanismos capazes de remediar e controlar as consequências imprevisíveis, incontroláveis e certamente até incomunicáveis que vem ameaçando a vida na Terra, fruto dessa sociedade de risco.

Uma vez que os mandamentos nucleares do Direito Agroambiental buscam tutelar a proteção da vida digna e a garantia plena em todos os seus aspectos, para as presentes e futuras gerações. Tais mandamentos representam “a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins”, dando “unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas”.¹²

Celso Antônio Bandeira de Mello descreve os mandamentos nucleares de um País como:

[...] verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por

¹⁰ *Idem.*

¹¹ *Idem.*

¹² BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)*. Revista *Diálogo Jurídico*. Ano I, vol. I – n.º. 6, Baía: Salvador, 2001, p. 20.

definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.¹³

O mandamento nuclear é um “enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam”.¹⁴

Quando se trata do Direito Agroambiental, ainda que o despertar da preocupação jurídica internacional com o meio ambiente seja fruto da segunda metade do século XX e, por conseguinte, não seja um ramo antigo dentro do Direito, pode-se afaçar, entretanto, que seus princípios se encontram em estágios avançados de sistematização, capaz de conter os riscos gerados por esse novo modelo de sociedade.

2. O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Na legislação pátria, o princípio da precaução encontra guarida no artigo 225, inciso V, da Constituição Federal, e no artigo 4º, inciso I e IV e, ainda, no artigo 9º, inciso III, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Em âmbito internacional, esse é o princípio n. 15 pressagiado na Declaração do Rio de Janeiro, previsto também no preâmbulo da Convenção da Diversidade Biológica e na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, como princípio n.3.

Nesses instrumentos jurídicos, o princípio da precaução é tratado como:

[...] uma espécie de princípios “in dubio pro ambiente”: na dúvida sobre o perigo de uma certa atividade para o ambiente, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor, isto é, o ônus da prova da inocuidade de uma ação em relação ao ambiente é transferido do Estado ou do potencial poluído para o potencial poluidor.¹⁵

¹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 931.

¹⁴ CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.33.

¹⁵ CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 41.

Pelo princípio da precaução, a responsabilidade do ônus da prova de que um acidente ecológico não vai ocorrer e de que adotou medidas de precaução específicas é do potencial poluidor.

No mesmo entendimento, sustenta Cristiane Derani que precaução está intimidante ligada ao cuidado; portanto:

O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade¹⁶

Como destaca Solange Teles Silva, o princípio da precaução fundamenta-se:

Numa ética das relações entre o homem, o meio ambiente, os riscos e a vida, encontra seu fundamento na consciência da ambigüidade da tecnologia e do limite necessário do saber científico. Se, por um lado, a pesquisa científica e as inovações tecnológicas trazem promessas, por outro, trazem também ameaças ou, pelo menos, um perigo potencial. Nesse sentido, algumas indagações podem ser feitas: tudo que é tecnicamente possível deve ser realizado? Há necessidade de se refletir sobre os caminhos da pesquisa científica e das inovações tecnológicas. O princípio da precaução surge, assim, para nortear as ações, possibilitando a proteção e a gestão ambiental, em face das incertezas científicas¹⁷

O princípio da precaução atua em tempo preciso, ou seja, hoje. Só assim não se venha desprender lágrimas e lastimar-se no futuro. Enfim, tal mandamento não atua apenas para evitar o prejuízo ambiental, mas opera para sua oportuna precaução.¹⁸

¹⁶DERANI, Cristiane. *Prefácio*. In: *Transgênicos no Brasil e Biossegurança / Cristiane Derani [Org]*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005. p.167.

¹⁷SILVA, Solange Teles da. *Princípio da Precaução: Uma nova postura em face dos riscos e incertezas científicas*. VARELLA, Marcelo Dias; PLATLAU, Ana Flávia Barros [Orgs.]. *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 78-79.

¹⁸MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 58.

A utilização do princípio da precaução funda-se na imposição de uma obrigação de cautela e na responsabilidade ambiental das ações antrópicas. Nesse sentido, Morato Leite e Patryck Ayala sustentam que os requisitos impostos pelo princípio da precaução não buscam “[...] um divórcio com a atividade científica nem pretende superar ou substituir a investigação, mas, antes, reforça a sua importância, situando-a em uma abordagem em benefício da proteção dos direitos fundamentais.¹⁹

Em razão disso, o princípio da precaução traz maturidade à ação humana, exigindo que ela só se realize quando vencidas as incertezas científicas acerca da degradação do meio ambiente.

3. O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O princípio da prevenção encontra-se tutelado no ordenamento pátrio no artigo 225, caput, § 1º, inciso III e § 6º da Constituição Federal; no artigo 2º, I, IV e IX e no artigo 9º, inciso III, da lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Rotulado por Marcelo Abelha Rodrigues como um dos mais importantes axiomas do direito ambiental. Fundamenta seu argumento na tese de que a lesão ao meio ambiente é irreparável. E tal irreparabilidade deve-se à impossibilidade de se devolver a vida a um ecossistema degradado, a uma espécie extinta, a uma floresta desmatada²⁰. Portanto, o princípio da prevenção ganha *status* de preceito fundamental na proteção do meio ambiente, a ponto de:

Em sede principiológica de Direito Ambiental, não há como escapar do preceito fundamental da prevenção. Esta é e deve ser a palavra de ordem, já que os danos ambientais, tecnicamente falando, são irreversíveis ou irreparáveis. Por exemplo, como recuperar uma espécie extinta. Como erradicar os efeitos de Chernobyl E as gerações futuras que serão afetadas; ou uma floresta milenar que é devasta que abriga milhares de ecossistemas diferentes, com cada um possuindo o seu potencial papel na natureza. Assim, diante da impotência do sistema em face da impossibilidade lógico-jurídica

¹⁹ LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araújo Ayala. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Universitária, 2004, p. 80.

²⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 32.

de voltar a uma situação igual a que teria sido criada pela própria natureza, adota-se, com inteligência e absoluta necessidade o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como verdadeira chave-mestra, pilar e sustentáculo da disciplina ambiental, dado o objetivo fundamental preventivo do direito ambiental.²¹

O princípio da prevenção encontra-se intrinsecamente ligado ao dito popular: “mais vale prevenir do que remediar”. Por três motivos: primeiro, pela irreparabilidade natural da situação anterior; segundo, porque ainda que possível a reparação, ela é economicamente onerosa; terceiro, porque financeiramente é mais viável prevenir e mais custoso remediar.²²

O ponto mais formidável da adoção tanto do princípio da precaução quanto da prevenção está na possibilidade de se utilizar medidas cautelares e liminares, ou seja, a antecipação da tutela em ações que busquem prevenir de riscos conhecidos, ou não. Assim, enquanto em muitas áreas do Direito as medidas de urgências são exceções, no Direito Ambiental, em especial, pelo princípio da precaução e da prevenção, a adoção de medidas antecipatórias transforma-se em regras.

Deste modo, a precaução e a prevenção instrumentalizam-se por meio de tutelas ambientais, que podem ser administrativas (licenciamento ambiental, zoneamento industrial, tombamento administrativo, manejo ecológico entre outros) e jurisdicionais (liminares antecipatórias, medidas cautelares, através da ação civil pública, ação popular, mandado de segurança e ação de injunção).²³

Como se pode ver, ambos os princípios buscam impedir que riscos certos e incertos que militem em desfavor do meio ambiente, e impeçam que no futuro o risco se apresente como resultado das ações antrópicas.²⁴

²¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha & NERY, Rosa Maria. *O princípio da prevenção e a utilização de liminares no direito ambiental brasileiro. Aspectos polêmicos da antecipação de tutela.* [Coord] Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos tribunais, 1997, p. 109.

²² CANOTILHO, Joaquim Gomes & LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional ambiental brasileiro.* São Paulo: Saraiva, 2007, p. 43.

²³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 33.

²⁴ *Idem.*

4. O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Este mandamento nuclear encontra-se acolhido no artigo 225, § 2º e § 3º, da Constituição Federal, e artigo 4º, inciso VII, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, e também consta da Declaração do Rio de Janeiro, implicitamente, no princípio nº 7 e, explicitamente, no princípio nº 16.

Para Cristiane Derani, o princípio do poluidor-pagador pretende proteger a sociedade e o meio ambiente, ao responsabilizar aqueles que, por ações, causam “externalidades negativas”, como afirma:

São chamadas externalidades porque, embora resultante da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado. Daí a expressão “privatização de lucros e socialização de perdas”, quando identificadas as externalidades negativas. Com a aplicação do princípio do poluidor-pagador, procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se sua internacionalização.²⁵

A partir do entendimento de Cristiane Derani, fica claro que o princípio do poluidor-pagador em nenhum momento pactua com a permissão à poluição, ou, tampouco, com a possibilidade de se pagar para poluir. Pelo contrário, se as “externalidades negativas” são frutos das ações antrópicas, e seus efeitos negativos são previamente sabidos, então, esse princípio procura antecipadamente prevenir, controlar e reprimir.

O princípio do poluidor-pagador vem romper com a lógica imperfeita do ideário “privatização de lucros e socialização de perdas”, e, com isso, fazer com que as consequências negativas das ações antrópicas recaiam sobre aqueles que realmente deram causas, de modo que o causador da poluição deve arcar com os custos necessários à mitigação, eliminação ou neutralização do dano ambiental, e nesta perspectiva, o causador poderá repassar o custo para o produto final.

Como se pode notar, o princípio do poluidor-pagador restabelece a capacidade de “realizar-se a equidade social, ao impedir que a internacionalização

²⁵ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 142-143.

privada dos lucros decorrentes do mau uso dos bens ambientais resulte na externalização social dos custos advindos da destruição do meio ambiente”.²⁶

O princípio do poluidor-pagador deve ser interpretado a partir da ótica do poluidor como primeiro pagador, uma vez que o pagamento antecedente à poluição visa justamente evitar que a ação poluente ocorra. No entanto, ao pretender o operador econômico exercer a prática ilegal, sobre ele recairá a obrigação de ressarcir as externalidades negativas antes que se materializem.²⁷

Este mandamento nuclear não se vincula a um princípio de responsabilidade, que atua a *posteriore*, tão somente se requerendo do poluidor o pagamento de indenizações de danos passados. Ao contrário, o princípio do poluidor pagador entra em cena antes e independente de as externalidades negativas terem ocorrido.²⁸

Assim, o objetivo central deste princípio, além de criar um regime de responsabilidade jurídica pelos danos ambientais, busca induzir e fortalecer mecanismos de mercado que freiem as ações antrópicas que causam danos ao meio ambiente.²⁹ Desta forma, a importância irrefutável deste princípio está não apenas em normatizar a produção ou consumo subjetivo, mas, sobretudo, instigar a concretização de políticas econômicas específicas.³⁰

5. O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O princípio do desenvolvimento sustentável nutre-se do ideário de que o meio ambiente é um dos fatores fundamentais para a viabilização do processo global de desenvolvimento dos países, a ponto de: “[...] incluir a proteção do meio ambiente, não como um aspecto isolado, setorial,

²⁶ OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de Oliveira. *Princípios Jurídicos e Jurisprudência socioambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 113.

²⁷ LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araujo Ayala. *Op. Cit.* p. 98.

²⁸ CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *op. Cit.* p. 49.

²⁹ RIOS, Aurélio Virgílio Veigas; DERANI, Cristiane Derani. *Princípio Gerais do Direito internacional ambiental*. RIOS, Aurélio Virgílio Veigas; IRIGARAY, Carlos Teodoro Huguency [Orgs.]. *O direito e o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Fundação Petrópolis, 2005, p. 107.

³⁰ DERANI, Cristiane. *Op. cit.* p. 145.

das políticas públicas, mas como parte integrante do processo global de desenvolvimento dos países”.³¹

Cristiane Derani assevera que a meta do princípio do desenvolvimento sustentável está na harmonização entre economia e ecologia; logo, sustenta uma “correlação de valores em que o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico”.³² Nesse entendimento, pode-se afirmar que o princípio do desenvolvimento sustentável busca superar a divergência existente entre economia e meio ambiente.

Envolto dessa complexa missão, o princípio do desenvolvimento sustentável “norteia hoje a chamada nova economia global e é uma resposta conceitual, de cunho ideológico, à escassez provocada pela apropriação hegemônica, milenar, unilateral e destrutiva dos recursos naturais do nosso Planeta”.³³

Portanto, tal princípio não “renuncia ao velho paradigma do desenvolvimento pelo crescimento econômico; pelo contrário, ele é ajustado a uma dimensão ecológica. Assim, a disseminação de uma nova política neoliberal, que enfatiza o mercado como cenário privilegiado das relações sociais, também está gerando sua própria política ambiental”.³⁴

Envolto de tal relevância, o princípio do desenvolvimento sustentável é acolhido no artigo 170, inciso VI e artigo 225 *caput*, da Constituição Federal, e ainda no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Para que se materialize o princípio do desenvolvimento sustentável apresentado nos dispositivos legais acima, faz-se necessário uma mudança paradigmática por meio de “uma visão holística e sistêmica inserida no complexo indissociável que une homem e natureza, concretizando entre ambos um convívio sóbrio e saudável, ecologicamente equilibrado, propiciando ao homem de hoje e ao de amanhã uma sadia qualidade de vida.

³¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Princípios fundamentais do direito ambiental*. MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme [Orgs]. *Direito Ambiental: fundamentos do direito ambiental*. São Paulo: RT, 2011, p. 350.

³² DERANI, Cristiane. *Op. cit.*, p. 113.

³³ PEDRO, Antonio Fernando Pinheiro. *Princípios do Direito Ambiental*. LANFREDI, Geraldo Ferreira. [Coord.]. *Novos Rumos do Direito Ambiental: Nas áreas civil e penal*. Campinas – SP: Millennium, 2006, p. 4.

³⁴ GUDYNAS, Ednardo. *Ética, ambiente e ecologia: uma crise entrelaçada*. *Revista Eclesiástica Brasileira*. Petrópolis: Vozes, n.º 52, fasc. 205, mar., 1992, p. 68 – 69.

O imperativo deste mandamento nuclear é proporcionar um desenvolvimento pautado sempre na sustentabilidade. Para isso, necessário se faz que o homem e o meio ambiente façam as pazes, e, aquele, com mudanças paradigmáticas, passe a satisfazer as necessidades das gerações presentes sem comprometer, no entanto, as necessidades das futuras gerações.

6. O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Toda propriedade, seja urbana ou rural, necessariamente deve atender ao princípio da função socioambiental uma vez que tal mandamento nuclear nega os interesses subjetivos limitados e afirma os benefícios da coletividade.

A função socioambiental não é uma intervenção sobre o direito de propriedade, mas sim um de seus requisitos intrínsecos que impulsionam o proprietário a exercer um conjunto de ações a fim de que haja a “[...] exploração racional do bem, com a finalidade de satisfazer seus anseios econômicos sem aviltar direitos coletivos, e promover desenvolvimento econômico e social, de modo a alcançar o valor supremo no ordenamento jurídico: a Justiça.”³⁵

A Constituição da República Federativa do Brasil, reservou um capítulo exclusivamente à Política Agrícola e Fundiária e à Reforma Agrária, ao trazer, em seu artigo 186, os requisitos necessários para sua implementação, tais como o aproveitamento racional e adequado, a utilização dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações trabalhistas e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, de modo geral.

Todos estes incisos, se conjugados, dão conta de que a função da propriedade não é somente social, mas socioambiental.

O mesmo diploma legal traz no artigo 170 os princípios da ordem econômica, com a observância de que a propriedade deve também proteger e defender o meio ambiente, consolidado assim o disposto no artigo 225.

³⁵ EARLAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. Pág. 628.

Nesse sentido, as disposições legais referentes à função socioambiental da propriedade guardam relação direta com a proteção de todas as formas de vida, e garantem, sim, o desenvolvimento, mas de forma sustentável, preservando a vida para as futuras gerações. A este respeito, vale trazer os ensinamentos de Paulo Guilherme de Almeida, *in verbis*:

Obviamente, a sustentação de uma função social a ser cumprida implica restrições à faculdade de gozo e disposição do proprietário em relação ao seu bem. E dá validade a tais restrições, pois decorrem estas da necessidade de tutelar a pacífica coexistência na vida em sociedade, para que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular.³⁶

Muito mais que a sobreposição do interesse público sobre o particular, a função socioambiental da propriedade protege a vida humana integrada à biodiversidade, ou seja, a vida em todas as suas formas.

Nesse sentido, a função socioambiental da propriedade rural é requisito indispensável para a manutenção da posse e propriedade, haja vista a preponderância do interesse social, sobretudo a proteção ambiental natural da propriedade. Vale dizer: a função socioambiental da propriedade não se analisa somente pela utilização da terra em percentuais exigidos pela legislação, mas que a utilização respeite os aspectos naturais da terra, ou seja, sua agrobiodiversidade. Caso contrário, a desapropriação para fins da reforma agrária é a medida que se deve impor para garantir o acesso de todos à terra e às dignas condições de vida.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade de risco não é um processo internacional ou previsto, quiçá um sistema que pode ser recusado ou escolhido. É fruto de um processo de modernização autônomo, sem muitas responsabilidades e preocupações para com suas gerações presentes e futuras. Quanto mais a sociedade tecnológica e científica se afirma mais é encoberta pelo manto dos riscos, incertezas e medos.

³⁶ ALMEIDA, Paulo Guilherme de. *Temas de direito agrário*. São Paulo: LTr, 1988, p. 19.

Nesta leitura, é válido destacar que a utilização da sociedade de risco no presente artigo não busca demonizar ou rechaçar a ciência ou a tecnologia, até porque, em pleno século XXI, seriam afirmações levianas e pífiyas. Ao apropriar-se da teoria do risco, do sociólogo alemão Ulrich Beck, o artigo em tela teve como objetivo central impulsionar uma atenção aos mandamentos nucleares do direito agroambiental, como meios de coibir os riscos que hoje se intensificam de forma vertiginosa.

Tal afirmativa se estabelece, uma vez que os mandamentos nucleares do direito agroambiental são instrumentos democráticos de proteção à vida em suas múltiplas formas, a ponto de garantirem a dignidade existencial dos seres humanos das gerações ambientalmente sustentável, rechaçando, assim, uma parcela dos riscos nitidamente visíveis na atual sociedade.

Neste sentido, o princípio da precaução, reveste-se da armadura do *in dubio pro ambiente*: na suspeita sobre o risco, ainda que incerto, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor, recaindo, o ônus da prova ao Estado ou ao suspeito poluidor.

Referente o princípio da prevenção, vincula-se ao momento anterior à consumação do dano, ou do mero risco. Ou seja, diante da complexa reparabilidade do dano causado ao meio ambiente, sempre incerta, e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção se firma como mecanismo viável, quando não a única solução.

Quanto o princípio do poluidor-pagador, este princípio redistribui de forma imparcial as externalidades ambientais. Em sendo os efeitos externos negativos do mercado suportados pela sociedade, a favor do lucro do produtor ou causador do dano, nada mais justo que este arque com os danos que ocasionou ao bem ambiental, no sentido de custear a prevenção, as medidas de precaução, assim como a responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa, de forma a suportar todas as externalidades negativas ambientais.

Já o princípio do desenvolvimento sustentável busca acoplar a proteção do meio ambiente, não como um fator isolado, mas como parte relevante do processo de desenvolvimento dos países, ao ponto de atender as necessidades

atuais sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades.

Por fim, o princípio da função socioambiental da propriedade, sobretudo da propriedade rural, deve atender aos preceitos de uma atividade que respeite a vida em todas as suas formas. Não se proíbe o desenvolvimento de uma atividade, econômica ou não, mas sim que esteja em conformidade com a preservação ambiental. Eis aí o alicerce para que o ambiente de trabalho seja sadio, a relação social e bem-estar sejam equânimes para proprietários e trabalhadores, assim como deve haver o uso racional dos recursos naturais, renováveis ou não, mas ligados harmonicamente com a proteção da agrobiodiversidade. Somente assim se garante qualidade de vida para as gerações atuais e vindouras.

Nota-se que como um mosaico, os mandamentos nucleares do direito agroambiental, fundam um cenário onde o risco deixa de ser a regra e, passa, então, a ser a exceção. Mas para isso, as pequenas peças deste embutido precisam estarem dispostas de forma harmônica e integral.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Paulo Guilherme de. *Temas de direito agrário*. São Paulo: LTr, 1988, p. 19.
- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). *Revista Diálogo Jurídico*. Ano I, vol. I – n.º. 6, Baía: Salvador, 2001, p. 20.
- BECK, Ulrich. Incertezas fabricadas. Sociedade de Risco: o medo contemporâneo. *In: Revista IHU Online*. Revista da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 22. mai. 2006, p.5-12. Disponível em <<http://www.ihuonline.unisinos.br/uploads/edicoes/1158345309.26pdf.pdf>>. Acesso em: 11. Jun. 2010.
- CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 41.
- CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.33.
- DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 113.

DERANI, Cristiane. Prefácio. In: *Transgênicos no Brasil e Biossegurança* / Cristiane Derani [Org]. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005. p.167.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. Pág. 628.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha & NERY, Rosa Maria. *O princípio da prevenção e a utilização de liminares no direito ambiental brasileiro*. Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. [Coord] Teresa Arrruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos tribunais, 1997, p. 109.

GUDYNAS, Eduardo. Ética, ambiente e ecologia: uma crise entrelaçada. *Revista Eclesiástica Brasileira*. Petrópolis: Vozes, n.º. 52, fasc. 205, mar., 1992, p. 68 – 69.

LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araujo Ayala. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Universitária, 2004, p. 80.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 58.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. 24 ed. São Paulo: Malheiros. 2007, p. 931.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental.

MILARÉ, Édís; OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de Oliveira. *Princípios Jurídicos e Jurisprudência socioambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 113.

PEDRO, Antonio Fernando Pinheiro. *Princípios do Direito Ambiental*. LANFREDI, Geraldo Ferreira. [Coord.]. *Novos Rumos do Direito Ambiental: Nas áreas civil e penal*. Campinas – SP: Millennium. 2006, p. 4.

RIOS, Aurélio Virgílio Veigas; DERANI, Cristiane Derani. *Princípio Gerais do Direito internacional ambiental*. RIOS, Aurélio Virgílio Veigas; IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueney [Orgs.]. *O direito e o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Fundação Petrópolis, 2005, p. 107.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 32.

SILVA, Solange Teles da. Princípio da Precaução: Uma nova postura em face dos riscos e incertezas científicas. VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros [Orgs.]. *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 78-79.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Direito agrário e meio ambiente*. LARANJEIRA, Raymundo [Coord.]. *Direito agrário brasileiro*. São Paulo: LTr, 1999, p. 54.

VIANA, José Ricardo Alvarez. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente*. Juruá: Curitiba. 2009. p. 54.

Recebido em: 30/05/2012.

Aceito em: 10/07/2012.